



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO**

**PORTARIA Nº 01 - COLOG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010**

Aprova as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de pistola calibre .40 e aquisição de munição por integrantes das polícias legislativas do Congresso Nacional.

**O COMANDANTE LOGÍSTICO**, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico ( R-128 ), aprovado pela Portaria nº 991-Cmt Ex, de 11 de dezembro de 2009, e de acordo com o previsto no art. 146 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados ( R-105 ), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e conforme a delegação de competência constante da alínea "g", do inciso VII, do art. 1º, da Portaria 727-Cmt Ex, de 8 de outubro de 2007, e com o art. 2º, da Portaria nº 622-Cmt Ex, de 3 de setembro de 2009; por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de pistola calibre .40 e aquisição de munição por integrantes das polícias legislativas do Congresso Nacional.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

*Gen Marius*  
\_\_\_\_\_  
**Gen Ex MARIUS TEIXEIRA NETO**  
Comandante Logístico

NORMAS REGULADORAS DA AQUISIÇÃO, REGISTRO, CADASTRO E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE PISTOLA CALIBRE .40 POR AGENTES DAS POLÍCIAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL

*Gen M*

**ÍNDICE**

CAPÍTULO	ASSUNTO	ARTIGO
I	DA FINALIDADE	1º
II	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2º ao 4º
III	DA AQUISIÇÃO, REGISTRO E CADASTRO DE ARMA DE FOGO	5º
IV	DA AQUISIÇÃO DA MUNIÇÃO	6º
V	DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA ARMA DE FOGO	7º
VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	8º ao 11

**ANEXOS**

“A” - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO

“B” - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO

“C” - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO

Gen *M*

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1º Estas normas têm por finalidade regular a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de pistola calibre .40 e aquisição de munição por agentes das polícias legislativas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os Analistas Legislativos, atribuição Inspetor de Polícia Legislativa e Técnicos Legislativos, atribuição Agente de Polícia Legislativa, da Câmara dos Deputados e os Analistas Legislativos, Área de Polícia e Segurança e Técnicos Legislativos, Área de Polícia Legislativa, especialidade Policial Legislativo Federal, no exercício de atividade típica de polícia, do Senado Federal, estão autorizados a adquirir, na indústria nacional, uma arma de fogo, no calibre .40, de qualquer modelo, para uso particular, obedecida a legislação vigente e ao prescrito nas presentes normas.

Art. 3º A arma de fogo adquirida não será brasonada nem terá gravado o nome da instituição.

Art. 4º Os órgãos policiais do Congresso Nacional estabelecerão, em ato normativo próprio, o setor responsável por receber, centralizar e encaminhar os pedidos de aquisição de arma de fogo e munição de uso restrito, nos termos da presente Portaria.

CAPÍTULO III  
DA AQUISIÇÃO, REGISTRO E CADASTRO DA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 5º A autorização para aquisição de arma de fogo será concedida pelo Comando Logístico (COLOG), por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), atendidas as seguintes prescrições:

I – O interessado deverá encaminhar ao órgão referido no art. 4º da presente Portaria:

a) requerimento de aquisição (Anexo “A”);

b) cópia do porte de arma, autenticada em cartório ou pelo órgão recebedor; e

c) comprovante do recolhimento da taxa de autorização de aquisição de produtos controlados (Lei 10.834/03).

II – O órgão receptor da solicitação fará a análise preliminar de conveniência e oportunidade da aquisição e, caso haja anuência com o pedido do interessado, enviará o pedido de aquisição à Região Militar (RM) competente, acompanhado da documentação citada no inciso anterior e da informação que o interessado possui capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;

III – A RM competente emitirá parecer sobre a aquisição pretendida e encaminhará o pedido à DFPC;

IV – Caso seja autorizada a aquisição da arma de fogo de uso restrito, a DFPC informará ao fabricante e à Região militar competente;



V – A RM informará ao órgão policial do Congresso Nacional mencionado no artigo 4º desta portaria a concessão da autorização;

VI – O fabricante deverá remeter o armamento para a RM competente a qual fará o registro da arma de fogo, nos termos do art. 3º da Lei 10.826/03, mediante publicação em Boletim Regional Reservado, e o cadastramento no SIGMA;

VII – Após efetivado o registro e o cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), a RM de vinculação expedirá o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), notificando o órgão policial do Congresso Nacional para que encaminhe ao interessado para o recebimento do armamento;

VIII – O órgão policial do Congresso Nacional publicará os dados da arma de fogo e do adquirente em documento de caráter permanente;

IX – Concluído o recebimento do armamento, o órgão policial ao qual o interessado está vinculado deverá efetivar o cadastro da arma de fogo no Sistema Nacional de Armas (SINARM), em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto 5.123/04; e

X – Caso o parecer seja desfavorável, a DFPC informará à RM competente para que esta comunique ao órgão policial do Congresso Nacional.

#### CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO

Art. 6º Os agentes das polícias legislativas do Congresso Nacional poderão adquirir munição calibre .40 junto ao fabricante nacional e nos limites fixados em normas específicas, atendidas as seguintes prescrições:

I – O interessado deverá encaminhar o requerimento de aquisição (Anexo “B”) ao órgão referido no art. 4º da presente Portaria, anexando o comprovante do recolhimento da taxa de autorização de aquisição de produtos controlados (Lei 10.834/03);

II – O órgão recebedor da solicitação fará a análise preliminar de conveniência e oportunidade da aquisição, e, caso haja anuência com o pedido do interessado, enviará o pedido à RM competente;

III – A RM emitirá parecer sobre a aquisição pretendida e encaminhará o pedido à DFPC;

IV – Caso autorizada a aquisição de munição pela DFPC, esta informará ao fabricante e à RM, para que esta tome conhecimento e informe ao órgão mencionado no art. 4º desta Portaria;

V – O fabricante deverá remeter a munição para o local indicado no requerimento do interessado; e

VI – Caso o parecer seja desfavorável, a DFPC informará à RM competente para que esta comunique ao órgão policial do Congresso Nacional.

Gen M

CAPÍTULO V  
DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA ARMA DE FOGO

Art. 7º A autorização para transferência de arma de fogo será concedida pelo COLOG, por intermédio da DFPC, nos seguintes casos:

- I – Alienante e adquirente integrantes das polícias legislativas do Congresso Nacional;
- II – Alienante integrante das polícias legislativas e adquirente não integrante das polícias legislativas; e
- III – Alienante não integrante das polícias legislativas e adquirente integrante das polícias legislativas.

Art. 8º Quando o alienante e o adquirente forem integrantes das polícias legislativas, devem ser atendidas as seguintes prescrições:

I - o adquirente deverá encaminhar ao órgão referido no art. 4º da presente Portaria, os seguintes documentos:

- a) Requerimento de transferência de propriedade de arma de fogo (Anexo “C”);
- b) Cópia do porte de arma, autenticada em cartório ou pelo órgão recebedor; e
- c) Comprovante do recolhimento da taxa de autorização de aquisição de produtos controlados (Lei 10.834/03).

II – O órgão receptor da solicitação fará a análise preliminar de conveniência e oportunidade da aquisição e, caso haja anuência com o pedido do interessado, enviará o pedido de transferência à RM competente, acompanhado da documentação citada no inciso anterior e da informação que o interessado possui capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;

III – A RM competente emitirá parecer sobre a transferência pretendida e encaminhará o pedido à DFPC;

IV – Caso seja autorizada a transferência da arma de fogo de uso restrito, a DFPC informará à RM competente;

V – A RM, após a atualização dos dados cadastrais do alienante e do adquirente no SIGMA, expedirá o respectivo CRAF, notificando o órgão policial do Congresso Nacional para que encaminhe o interessado para o recebimento do mesmo, realize as publicações necessárias, atualize o cadastro da arma de fogo no Sistema Nacional de Armas (SINARM), em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto 5.123/04, recolha e destrua o CRAF do alienante; e

VI – Caso o parecer seja desfavorável, a DFPC informará à RM competente que, por sua vez, comunicará ao órgão policial do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. O adquirente tomará posse da arma de fogo somente depois de receber o CRAF pela RM de vinculação.

Gen M

Art. 9º Quando o alienante for integrante das polícias legislativas e o adquirente não for integrante das polícias legislativas, este deverá atender aos requisitos legais e regulamentares para a efetivação da aquisição de arma de fogo de uso restrito, previstos no art. 4º da Lei 10.826/03 e no art. 18 do Decreto nº 5.123/04.

§ 1º O adquirente deverá encaminhar o pedido de transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito à DFPC, via RM competente, com os seguintes documentos:

I - Requerimento de transferência de propriedade de arma de fogo (Anexo "C");

II - Documento que comprove a capacitação técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de uso restrito, ressalvados os casos previstos no art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/03;

III - Comprovante do recolhimento da taxa de autorização de aquisição de produtos controlados (Lei 10.834/03); e

IV - Parecer do órgão público de vinculação do adquirente, quando se tratar de integrante das Forças Armadas, de órgãos de segurança pública e de qualquer outro órgão público.

§ 2º A RM emitirá parecer sobre a transferência de propriedade pretendida e encaminhará a documentação à DFPC;

§ 3º Caso autorizada a transferência da arma de fogo de uso restrito, a DFPC informará à RM;

§ 4º A RM, após a atualização dos dados cadastrais do alienante e do adquirente no SIGMA, expedirá o respectivo CRAF, notificando:

I - o órgão policial do Congresso Nacional para as publicações necessárias, atualização do cadastro no SINARM e recolhimento e destruição do CRAF do alienante; e

II - o órgão do adquirente para que encaminhe o interessado para o recebimento do CRAF, realize as publicações necessárias e atualize o cadastro da arma de fogo no Sistema Nacional de Armas (SINARM), em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto 5.123/04. Quando o adquirente for integrante das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública, o CRAF poderá ser emitido pelo órgão de vinculação.

§ 5º O adquirente tomará posse da arma de fogo somente depois de receber o CRAF.

§ 6º Caso o parecer seja desfavorável, a DFPC informará à RM competente para que esta comunique ao órgão do alienante.

Art. 10. Quando o alienante não for integrante das polícias legislativas e o adquirente for integrante das polícias legislativas, este deverá encaminhar ao órgão referido no art. 4º da presente Portaria, os seguintes documentos:

I - Requerimento de transferência de propriedade de arma de fogo (Anexo "C");

Gen M

II - Cópia do porte de arma, autenticada em cartório ou pelo órgão receptor; e

III - Comprovante do recolhimento da taxa de autorização de aquisição de produtos controlados (Lei 10.834/03).

§ 1º O órgão receptor da solicitação fará a análise preliminar de conveniência e oportunidade da aquisição e, caso haja anuência com o pedido do interessado, enviará o pedido de transferência à RM competente, acompanhado da documentação citada nos incisos anteriores e da informação de que o interessado possui capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;

§ 2º A RM competente emitirá parecer sobre a transferência pretendida e encaminhará o pedido à DFPC;

§ 3º Caso autorizada a transferência da arma de fogo de uso restrito, a DFPC informará à RM;

§ 4º A RM, após a atualização dos dados cadastrais do alienante e do adquirente no SIGMA, expedirá o respectivo CRAF, notificando:

I - o órgão do policial do Congresso Nacional para que encaminhe o interessado para o recebimento do CRAF, realize as publicações necessárias e atualize o cadastro da arma de fogo no Sistema Nacional de Armas (SINARM), em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto 5.123/04; e

II - o órgão do alienante para as publicações necessárias, atualização do cadastro no SINARM e recolhimento e destruição do CRAF do alienante.

§ 5º O adquirente tomará posse da arma de fogo somente depois de receber o CRAF.

§ 6º Caso o parecer seja desfavorável, a DFPC informará à RM competente para que esta comunique ao alienante.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caberá aos órgãos policiais do Congresso Nacional a execução de procedimentos que favoreçam o controle da arma de fogo e a sua entrega ao Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos do art. 31, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, após o óbito do adquirente ou qualquer outro impedimento do mesmo, que recomende a revogação da autorização de propriedade.

§ 1º No caso de óbito do proprietário, a arma de fogo integrará o espólio do *de cuius* e permanecerá à disposição do juízo do inventário, aplicando-se o disposto no art. 67 do Decreto nº 5.123/2004.

§ 2º Caso não haja sucessores ou terceiros interessados habilitados a herdar a arma de fogo do agente público falecido, esta será entregue ao DPF, que indenizará o espólio, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003.

Gen M

Art. 12. O proprietário que tiver extraviada, perdida, furtada ou roubada arma de fogo adquirida nos termos desta Portaria deverá, registrar ocorrência policial e informar seu órgão de origem, o qual encaminhará cópia da ocorrência à RM, em que a arma de fogo foi registrada, informando sobre o ocorrido.

§ 1º Nova aquisição de arma de fogo de uso restrito somente poderá ser solicitada depois de concluído procedimento investigatório policial ou administrativo, ou processo penal, que comprove a sua não concorrência para o fato.

§ 2º O procedimento investigatório administrativo deve ser instaurado pelo órgão competente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso.

Art. 13. Os órgãos policiais do Congresso Nacional notificarão o proprietário de arma de fogo que for excluído do seu quadro de pessoal, tenha revogada sua autorização de propriedade, ou deixe de satisfazer as condições para o porte da arma, para que, no prazo máximo de sessenta dias, transfira a arma de fogo a quem possa adquiri-la ou entregue-a ao DPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/03.

§ 1º O proprietário que deixar de satisfazer as condições para o porte de arma de fogo deverá recolher o armamento de uso restrito de sua propriedade ao órgão policial a que integrar, para guarda temporária e mediante recibo, podendo requerer sua devolução tão logo tenha sido restabelecido o porte de arma de fogo.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no *caput*, sem que o proprietário cumpra o ali disposto, o respectivo órgão policial deverá comunicar o fato ao DPF e à DFPC, tendo em vista a possibilidade de cometimento da infração penal prevista no art. 16 da Lei nº 10.826/03.


§ 3º No caso de recolhimento da arma de fogo ao DPF, o órgão policial comunicará à DFPC para fins de acompanhamento e controle.

Art. 14. Os órgãos policiais do Congresso Nacional ficam autorizados a estabelecer, a seu critério, normas procedimentais suplementares tendentes a aprimorar o controle das armas de fogo de uso restrito de seus agentes.



Gen M

ANEXO "A"

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO POR INTEGRANTES DAS POLÍCIAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL			
 <b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COLOG – DFPC</b>		LOCAL DESTINADO AO PROTOCOLO (RESERVADO À DFPC)	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Nome:			
CPF:		Identidade:	
Unidade de Lotação:			
Cargo:		Atribuição:	
Endereço com CEP:			
Telefone/e-mail:			
A arma de fogo deverá ser entregue, acompanhada de nota fiscal e guia de tráfego, no seguinte endereço (RM de vinculação ou em Organização Militar indicada pelo requerente):			
ARMA DE FOGO A SER ADQUIRIDA			
FORNECEDOR DO PRODUTO:			
TIPO	CALIBRE	MARCA/MODELO	QUANTIDADE
Pistola	.40		01 (uma)
CIENTE DO REQUERENTE			
Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de arma de fogo de uso restrito.			
Local e Data			
_____			
nome completo do requerente			
ÓRGÃO COMPETENTE DA POLÍCIA LEGISLATIVA		AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DA POLÍCIA LEGISLATIVA	
Nada Consta (ou Proponho o Indeferimento).		Autorizado (Não Autorizado).	
Local e Data.		Local e Data.	
_____		_____	
nome completo e cargo		nome completo e cargo	

VERSO

Gem M

**AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO POR INTEGRANTES DAS  
POLÍCIAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL**

1. O requerimento deverá ser impresso em folha A4, fonte times new roman, tamanho 12, frente e verso na mesma folha.
2. Enviar o requerimento diretamente ao órgão policial de origem em 04 (quatro) vias.
3. A DFPC remeterá o requerimento deferido ao fornecedor e à RM de vinculação que informará ao órgão policial do requerente.
4. Caso o pedido seja indeferido, o requerimento será restituído com a devida justificativa.
5. A referida arma de fogo deverá ser entregue no Cmdo RM de vinculação ou em Organização Militar indicada pelo requerente.
6. A arma de fogo somente será entregue após ter sido registrada e cadastrada no SIGMA, com a correspondente emissão do CRAF.

**PREENCHIMENTO A CARGO DA DFPC**

Deferido

Indeferido:

- O requerente já foi autorizado a adquirir arma de fogo de uso restrito.
- Por ter obtido parecer desfavorável do órgão policial de origem.
- Outros:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autorização nº \_\_\_\_\_ Seç Ct Aqs.1

Brasília / DF \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_


**A presente autorização tem validade de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura**

Após autorização da DFPC, o requerimento terá o seguinte destino:

- 01 (uma) via para o órgão policial do requerente;
- 01 (uma) via para a Região Militar ou OM mais próxima do solicitante;
- 01 (uma) via para o fornecedor do produto; e
- 01 (uma) via para arquivo da DFPC.

ANEXO "B"

Gen M

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO POR INTEGRANTES DAS POLÍCIAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL			
 <b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COLOG - DFPC</b>		<b>LOCAL DESTINADO AO PROTOCOLO (RESERVADO À DFPC)</b>	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Nome:			
CPF:		Identidade:	
Unidade de Lotação:			
Cargo:		Atribuição:	
Endereço com CEP:			
Telefone/e-mail:			
A munição deverá ser entregue, acompanhada de Nota Fiscal e Guia de Tráfego, no seguinte endereço (indicado pelo interessado): _____			
MUNIÇÃO A SER ADQUIRIDA			
FORNECEDOR DO PRODUTO:			
TIPO	CALIBRE	MARCA/MODELO	QUANTIDADE
Munição	.40		50 (Máximo)
CIENTE DO REQUERENTE			
Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de munição de uso restrito.			
Local e Data			
_____			
nome completo do requerente			
ÓRGÃO COMPETENTE DA POLÍCIA LEGISLATIVA		AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DA POLÍCIA LEGISLATIVA	
Nada Consta (ou Proponho o Indeferimento).		Autorizado (ou Não Autorizado).	
Local e Data.		Local e Data.	
_____		_____	
nome completo e cargo		nome completo e cargo	

VERSO

Gen M

**AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO POR INTEGRANTES DAS POLÍCIAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL**

1. O requerimento deverá ser impresso em folha A4, fonte times new roman, tamanho 12, frente e verso na mesma folha.
2. Enviar o requerimento diretamente ao órgão policial de origem em 04 (quatro) vias.
3. A DFPC remeterá o requerimento deferido ao fornecedor e à RM de vinculação que informará ao órgão policial do requerente.
4. Caso o pedido seja indeferido, o requerimento será restituído com a devida justificativa.
5. A referida munição deverá ser entregue na instituição onde o adquirente se acha lotado ou no endereço indicado pelo requerente.
6. O interessado poderá adquirir até 50 (cinquenta) cartuchos por ano.

**PREENCHIMENTO A CARGO DA DFPC**

Deferido

Indeferido:

- O requerente já foi autorizado a adquirir 50 (cinquenta) cartuchos no ano.
- Não possui arma de fogo de uso restrito cadastrada no SIGMA.
- A quantidade de cartuchos desejada é maior que 50 (cinquenta).
- Outros:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autorização nº \_\_\_\_\_ Seq Ct Aqs.1

Brasília / DF \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**A presente autorização tem validade de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura**

Após autorização da DFPC, o requerimento terá o seguinte destino:

- 01 (uma) via para o órgão policial do requerente;
- 01 (uma) via para a Região Militar ou OM mais próxima do solicitante;
- 01 (uma) via para o fornecedor do produto; e
- 01 (uma) via para arquivo da DFPC.

ANEXO "C"

Gen M

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO	
Identificação do alienante	
Categoria Funcional:	Cargo:
Nome:	Órgão:
Identidade:	Unidade de Lotação:
CPF:	Endereço:
Identificação do adquirente	
Categoria Funcional:	Cargo:
Nome:	Órgão:
Identidade:	Unidade de Lotação:
CPF:	Endereço:
Arma de Fogo a ser transferida	
Tipo:	Número de série:
Marca:	Nº Cadastro SIGMA ou SINARM:
Modelo:	Outras especificações: (quando for o caso)
Calibre:	Acessórios e/ou sobressalentes: (quando for o caso)
Declaro conhecer as normas vigentes e estar de acordo com a transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito objeto da presente transação.	
Local e Data	
_____	
nome completo do alienante	
_____	
nome completo do adquirente	
<b>ÓRGÃO COMPETENTE DA POLÍCIA LEGISLATIVA</b>	<b>AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DA POLÍCIA LEGISLATIVA</b>
Nada Consta (ou Proponho o Indeferimento).	Autorizado (Não Autorizado).
Local e Data.	Local e Data.
_____	_____
nome completo e cargo	nome completo e cargo